



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
SECRETARIA ESTADUAL DA PR/AP

Despacho nº 12/2024

Referência: 1.12.000.000288/2023-41

1. Trata-se de recurso apresentado pela empresa ELOK ENGENHARIA, COMÉRCIO E MANUTENÇÃO PREDIAL LTDA, alegando que o pregoeiro da PR/AP cerceou seu direito de submeter a documentação faltante para fins de habilitação, resultando em sua inabilitação e na consagração de outra empresa como vencedora do Pregão Eletrônico nº 04/2023-PRAP, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de 2 (dois) elevadores instalados na Procuradoria da República no Amapá.
2. O Pregoeiro da PR/AP manifestou sua decisão recebendo o recurso, porque tempestivo, decidindo por sua IMPROCEDÊNCIA, e manteve a licitante C R OLIVEIRA LTDA, como habilitada e vencedora da licitação, nos termos do Despacho Decisório nº 11/2024-SLDE (doc. 121).
3. Instada a se manifestar a Assessoria Jurídica da PR/AP, através do Parecer Jurídico nº 14/2024-ASSJUR (doc. 125), esta opinou pela improcedência do recurso, e a manutenção da decisão que consagrou a licitante citada como habilitada e vencedora do certame, cujos termos acolho na íntegra.
4. Desta maneira, vieram os autos à autoridade superior (Secretaria Estadual da Procuradoria da República no Estado do Amapá), para reexame recursal, em conformidade com o art. 165 II, § 2º da Lei nº 14.133/21.
5. Pois bem, passemos a análise dos fatos impugnados. A empresa alega que ao solicitar prazo para envio de documentos para fins de habilitação (comprovação de que possuía, na data da licitação, pelo menos um membro da equipe técnica mínima residente em Macapá/AP, ou dentro da região metropolitana, composta por engenheiro mecânico e técnico de manutenção (nas áreas de mecânica, eletricidade, eletrônica ou eletrotécnica), via sistema eletrônico de mensagens do Comprasnet, este não foi concedido pelo Pregoeiro. Ocorre,

porém, que a própria requerente afirmou em seu recurso, que pretendia contratar os profissionais somente após a conclusão do certame, o que vai de encontro às regras do edital licitatório.

6. Assim, restou demonstrado que a requerente não cumpria com todos os requisitos editalícios para habilitação, e por isso estaria desclassificada de qualquer forma, o que torna o resultado do processo licitatório válido em sua integralidade.

7. Ante o exposto, conheço do Recurso Administrativo interposto pela empresa ELOK ENGENHARIA, COMÉRCIO E MANUTENÇÃO PREDIAL LTDA, e no mérito, nego o provimento, RATIFICANDO integralmente a decisão do Pregoeiro da PR/AP, que declarou a licitante C R OLIVEIRA LTDA, como habilitada e vencedora do Pregão Eletrônico PR/AP nº 04/2023.

8. À SLDE para providências de publicidade desta decisão.

Macapá, 14 de março de 2024.

Assinado Digitalmente

FRANCISCO CLEOSON SOUSA NOBRE

Secretário Estadual